DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 121/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11369/2019
PROTOCOLO	: 2000492
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IVINHEMA/MS
INTERESSADO (A)	: EDER UILSON FRANÇA LIMA (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

DECISÃO LIMINAR DE OFÍCIO

Trata-se de Exame Prévio do processo licitatório - Pregão Presencial n. 102/2019 - iniciado pelo Município de Ivinhema/MS objetivando o registro de preços para eventual aquisição de *kits* escolares para os alunos da Rede municipal de Ensino, com valor estimado de R$ 378.327,33 (trezentos e setenta e oito mil trezentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos), com sessão pública para julgamento das propostas marcado para o dia 08/10/2019.

A Divisão de Fiscalização de Educação desta Corte encaminhou, a título de urgência, a C.I. nº 103/2019 com a análise dos documentos pertinentes ao certame e com base no teor das informações contidas no Edital do Pregão detalhou as inconsistências que entende serem ensejadoras da concessão de medida cautelar para a suspensão da sessão pública.

Os elementos trazidos pelo núcleo técnico e as informações constantes do Edital denotam a existência de algumas questões que demandam o necessário e urgente esclarecimento e/ou a realização de retificações, os quais pontuamos a seguir:

1. Valor de referência

Para a realização do certame foram utilizados orçamentos coletados no mês de novembro de 2018, servindo de base para o registro de preços no corrente exercício, ou seja, com quase um ano de defasagem, podendo, portanto, não refletir o valor real no momento da aquisição do material e a *prima facie*

colocando em risco o certame quando do processamento da licitação, em razão do que dispõe o inciso IV do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93.

2. Quantidade

Também se observa que a quantidade cotada à época (2018) representou 50% (cinquenta por cento) do total necessário para atender o objetivo do certame, o que suscita dúvidas quanto à possível economia de escala, em afronta ao corolário da boa gestão da *res* pública.

3. Preço

Outro ponto que merece atenção é o fato de não terem sido disponibilizados os preços unitários dos itens que comporão os *kits* escolares, gerando risco na análise de aceitação da proposta vencedora e contrariando as orientações contidas na Instrução Normativa nº 5 de 27 de junho de 2014, em especial o conteúdo do inciso IV do artigo 2º alterado pela Instrução Normativa do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

4. Apresentação de Amostras

O item 6.2 do Edital de Licitação exigiu que, no dia da abertura do certame, todos os licitantes apresentem amostra dos produtos cotados, sob pena de desclassificação, todavia, não há orientação quanto ao procedimento de análise da conformidade do produto nem tampouco justificativa para tal exigência.

Como ressaltado na análise técnica, esse fato pode configurar elemento inibidor do caráter competitivo e também pode onerar a participação das empresas interessadas, o que inclusive, tem sido objeto de recomendações por parte do TCU no sentido de que a apresentação das amostras deve ocorrer após a fase de lances e entregues pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, pois a exigência de entrega de amostras pode desestimular a presença dos interessados e encarecer os custos dessa participação.

Nesse aspecto, inclusive, a equipe da Divisão de Fiscalização de Educação faz significativas ponderações que devem ser observadas com rigor pelo gestor, conforme documento anexo.

5. Laudo

Segundo registro feito na C.I. em anexo (item 2.3), consta no Edital a obrigatoriedade de ser apresentado laudo de conformidade do produto "régua de 30cm", conforme normas "ABNT 15236/2012 ou NM 300 parte 3", todavia, o mesmo edital não informou quem ou em qual momento deverá ser apresentado referido documento, caracterizando afronta ao artigo 44 do Diploma Licitatório.

Esses os pontos de maior destaque que ensejam a urgente tomada de medida no sentido de ser suspensa a sessão pública do processo licitatório em tela, sem desconsiderar os outros aspectos identificados na análise da Divisão de Fiscalização de Educação e que devem ser observados pelo gestor na tomada de providências.

Em razão do exíguo prazo para a suspensão da abertura da sessão pública de julgamento das propostas, a ser realizada no próximo dia 8, e diante das inconsistências apontadas, mostra-se necessária a adoção de urgentes medidas para que não seja a mesma realizada até que sejam esclarecidas/retificadas as questões suscitadas neste e no relatório técnico.

Com base nos argumentos esboçados, diante da urgência e presentes os elementos que caracterizam a concessão da medida, a saber: (i) *fumus boni iuris* – esse representado pela ausência de observância com rigor aos regramentos contidos na Lei Federal nº 8.666/93, em especial o artigo 3º, § 1º, inciso I e artigo 44, bem como os do artigo 48, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006 – e (ii) *periculum in mora*, este caracterizado pela proximidade da ocorrência da sessão pública de abertura do certame, com fulcro no artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 152, inciso I da Resolução nº 98/18, **DETERMINO ao Prefeito Municipal de Ivinhema/MS, *Sr. Eder Uilson França Lima*, bem como à Secretária Municipal de Educação, *Sra. Maria Aparecida Maia***:

1) A adoção de medidas para a suspensão cautelar imediata da sessão pública de julgamento das propostas pertinentes ao Pregão Presencial nº 102/2019, marcada para o próximo dia 8 de outubro;
2) A adoção de medidas para a correção das irregularidades contidas no edital da licitação, identificadas na presente decisão e também apontadas no relatório técnico que segue em anexo;
3) A comprovação da adoção das providências acima determinadas,

no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (um mil) UFERMS, nos termos do art. 57, III, da Lei Complementar n. 160/2012, sem prejuízo de obrigação de ressarcimento ao erário a ser eventualmente apurada.

É a decisão.

INTIME-SE o Prefeito Municipal de Ivinhema/MS, *Sr. Eder Uilson França Lima,* bem como a Secretária Municipal de Educação, *Sra. Maria Aparecida Maia* para o cumprimento das determinações.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB